

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação apresenta algumas alterações em relação ao texto do Decreto 7.616, de 2011, que institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde. Em primeiro lugar, prevê que consista em programa de cooperação para executar medidas de prevenção, assistência e intervenção sobre situações epidemiológicas de risco, desastres ou desassistência da população. Permite a adesão dos entes federados por meio de instrumento específico. O art. 2º aponta como atribuições do gestor da Força Nacional do SUS definir as diretrizes operacionais de atuação; convocar e coordenar atuação em casos de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública. A ele cabe ainda definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública e estabelecer diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes. Deve ainda manter atualizado cadastro de profissionais a serem convocados, de pesquisadores e especialistas em saúde, de instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública. Estabelece a necessidade de articulação com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, logística e recursos materiais para as ações da FN-SUS. Cabe-lhe, ainda, solicitar apoio de órgãos e entidades federais na resposta a emergências em saúde pública e desastres e celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação.

O parágrafo único dita que o ato de convocação da FN-SUS deve estabelecer limites e prazo de sua atuação.

Adiante, o art. 3º. estabelece que a FN-SUS será formada por profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta a emergências em saúde pública. Assim, poderão integrá-la servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais; do Ministério da Saúde e entidades vinculadas; pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993; servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais dos entes que aderirem à FN-SUS e voluntários com formação na área da saúde. O texto inclui ainda profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS, que não constavam do texto original.

A seguir, prevê a solicitação ao Ministério da Economia a designação de servidores ou empregados públicos que não integrem o quadro de pessoal do Ministério da Saúde compor o cadastro de profissionais integrantes. Servidores ou empregados públicos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios indicados pelo ente federado serão designados pelo órgão gestor da Força. Esclarece ainda que eles serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS durante sua designação, sem prejuízo da remuneração e vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

O art. 5º. concede diárias e passagens, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, custeadas pelas dotações orçamentárias do Ministério da Saúde, aos servidores públicos federais convocados. Prossegue, determinando o trabalho integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS. Em seguida, permite que as Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, de acordo com a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ofereçam instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, com despesas igualmente custeadas pela Pasta da Saúde.

O art. 8º. apresenta como inovação incorporar hospitais integrantes do PROADI às ações, permitindo que, por solicitação do gestor nacional do SUS, ofereçam instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento para ações da FN-SUS. No mesmo sentido, órgãos e entidades

federais, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento mediante ajuste com o gestor da FN-SUS. Segundo o art. 10, entes federados que aderirem à FN-SUS poderão fornecer recursos materiais e logísticos para sua operacionalização.

O art. 11 determina que o Poder Público destine recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS. Prevê a possibilidade de que ela seja convocada para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada. Por fim, permite que o órgão gestor da FN-SUS estabeleça condições complementares para aplicação.

A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação manifestada pelo Autor surgiu ao observar a atuação da Força Nacional de Saúde no episódio do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, que considerou não ter atendido às expectativas.

Como ressalta o Autor, a Força Nacional do Sistema Único de Saúde foi criada em sua gestão à frente do Ministério da Saúde, por meio do Decreto 7,616, de 17 de novembro de 2011, que “dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS”. O Decreto faz menção ao parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Saúde.

A proposta que analisamos consiste em resgate do texto do Decreto, transformando-o em projeto de lei, com algumas alterações.

Em primeiro lugar, substitui a menção ao Ministério da Saúde por “órgão gestor da FN-SUS”. No artigo 4º, inclui a possibilidade de incorporação de profissionais de hospitais filantrópicos participantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS) e altera a redação original para “voluntários com formação na área da saúde”.

A despeito de reconhecermos a quebra de expectativas com a ação considerada insuficiente pelo Autor, o que o teria levado a apresentar a iniciativa, não podemos deixar de fazer algumas observações.

Evidentemente, assim como as estratégias da Defesa Civil, a Força Nacional do Sistema Único de Saúde constitui elemento importantíssimo para intervir em momentos críticos, que, nos tempos atuais, vêm se tornando cada vez mais frequentes. Seria, mesmo, ideal que houvesse uma estrutura perene e quadros permanentemente capacitados para deslocamentos não só no país como em todo o mundo.

No entanto, devemos nos lembrar dos tipos de norma que têm origem nesta Casa. Enquanto leis oriundas do Legislativo devem traçar normas gerais, os Decretos originados pelo Executivo detalham os procedimentos para cumprir ao que a lei determina, criam despesas e atribuições para órgãos públicos e servidores.

Assim, o decreto resgatado está em vigor e o objetivo da proposição que analisamos é inscrever no texto da lei uma determinação que corresponda ao que o Decreto regulamenta. Acreditamos, dessa maneira, que o texto da lei deve estabelecer vínculos com todos os temas já disciplinados, como bem enfatiza o Autor, para que venha a constituir Política de Estado.

Nossa opção para atender ao pretendido é propor substitutivo incorporando à Lei Orgânica da Saúde dispositivo que mencione a possibilidade de acionamento da FN-SUS, com observância dos limites de nossas competências, e apresentar Indicação para aprimorar a qualidade e efetividade das intervenções da Força.

Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 351, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Altera a Lei 8.080, de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” para permitir a convocação da Força Nacional do Sistema Único de Saúde em circunstâncias especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” para permitir a convocação da Força Nacional do Sistema Único de Saúde em circunstâncias especiais.

Art. 2º. O art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 1º. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional, incluindo a convocação da Força Nacional do SUS, conforme regulamento.

§ 2º. Consideram-se circunstâncias especiais a ocorrência de agravos inusitados à saúde, situações epidemiológicas, desastres ou desassistência da população.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora